



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.897.453-4

DATA: 28/04/2025

PARECER CEE/CEIF N.º 480/2026

APROVADO EM 15/09/2026

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO PALMITOLÂNDIA – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: TUPÃSSI

ASSUNTO: Pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

RELATORA: ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI

EMENTA: Cessação definitiva e simultânea das atividades escolares, a partir de 01/01/2018. Parecer favorável. Determinação à mantenedora para observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho Estadual de Educação o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Assis Chateaubriand, de interesse da Escola Estadual do Campo Palmitolândia – Ensino Fundamental, situada à Rua Colômbia, n.º 43, município de Tupãssi, pelo qual solicitou a cessação definitiva e simultânea das atividades escolares, com a oferta do Ensino Fundamental – anos finais, a partir de 01/01/2018.

A instituição de ensino é mantida pelo Estado do Paraná e obteve o credenciamento, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n.º 2854, de 17/06/2014, vigente até 31/07/2019.

O Ensino Fundamental – Anos Finais obteve a última renovação de reconhecimento pela Resolução Secretarial n.º 5764, de 03/11/2014, vigente de 01/01/2013 a 31/12/2017.

A instituição de ensino obteve a cessação temporária pelos Atos Administrativos SEF/NRE n.º 58, de 05/06/2019, no período de 01/01/2018 a 31/12/2019 e n.º 06/2020, de 17/02/2020, no período de 01/01/2020 até 31/12/2021.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu o Relatório Circunstanciado.

Consta no protocolado, à fl. 03, justificativa para o pedido de cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino referida, apresentada pelo Núcleo Regional de Educação de Assis Chateaubriand.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.897.453-4

A Coordenação de Planejamento de Obras Escolares Seed/DPGE/DPR, às fls. 199 a 203, reiterou o parecer favorável à cessação das atividades escolares da instituição de ensino referida.

O Departamento de Educação Inclusiva, pelo Parecer n.º 634/2025, de 04/06/2025, à fl. 205, manifesta-se favorável à cessação definitiva da instituição de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar – Seed/DNE/CDE, informou sobre os Relatórios Finais do curso, à fl. 240, mov. 32.

Consta, à fl. 186, mov. 10, Termo de Aquiescência com a informação de que a documentação dos estudantes se encontra sob guarda do Colégio Estadual Vinícius de Moraes – EFMP, situado no mesmo município.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed declarou-se favorável à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da instituição de ensino referida que oferta a educação do campo.

Observa-se que o protocolado foi instaurado no Sistema E-Protocolo em 28/04/2025 e encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para análise e prosseguimento do trâmite na data de 03/08/2026.

II – MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da Escola Estadual do Campo Palmitolândia – Ensino Fundamental, município de Tupãssi, que oferta educação do campo.

Cabe destacar que consta na Vida Legal do Estabelecimento de Ensino (VLE) a informação de que a instituição de ensino em tela obteve cessações temporárias concedidas pelo Ato Administrativo SEF/NRE n.º 58, de 05/06/19 e Parecer SEF/NRE n.º 03/2019, a partir de 01/01/2018 até 31/12/2019, e Ato Administrativo SEF/NRE n.º 06, de 17/02/2020 e Parecer SEF/NRE n.º 01/2020, a partir de 01/01/2020 até 31/12/2021.

Em virtude da aprovação da Lei Federal n.º 12.960/2014, que altera a Lei Federal n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, este Conselho exarou o Parecer Normativo n.º 01/2018, de 14/09/2018, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de atividades escolares de escolas do campo.

A Lei Federal n.º 9394/1996 dispõe no seu artigo 28:



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.897.453-4

Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas **será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino**, que considerará a justificativa apresentada

pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e **a manifestação da comunidade escolar**. (grifos nossos)

A Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, dispõe sobre as normas de regulação, supervisão e avaliação da educação básica em instituições de ensino mantidas e administradas pelo Poder Público. Por meio dos Arts. 78, 79 e 80, do Capítulo IV, estabeleceu regras gerais sobre a cessação das atividades escolares.

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

Art. 79. A cessação de atividades escolares pode ser: I – voluntária, denominada “Cessação Voluntária de Atividades Escolares”;

Art. 80. A cessação voluntária deverá ser solicitada à SEED/PR pelo responsável da instituição de ensino, em expediente específico, depois de ouvido o Conselho Escolar, no caso de instituição da rede pública, contendo exposição de motivos e procedimentos a serem adotados para a salvaguarda dos direitos dos alunos.

§ 1º O expediente referido no caput deve ser protocolado com antecedência mínima de cento e oitenta dias da data da cessação pretendida.

§ 2º Após análise do pedido, havendo parecer favorável, a autoridade competente da SEED/PR expedirá ato autorizatório próprio de cessação das atividades, com cassação dos atos legais e determinação de medidas cabíveis para a salvaguarda dos documentos e da vida escolar dos alunos.

§ 3º Expedido o ato autorizatório de cessação de atividades escolares, a instituição de ensino deve comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis, no prazo máximo de dez dias úteis.

§ 4º A cessação de atividades somente será autorizada após conclusão do período letivo em andamento, de acordo com o regime de matrícula e funcionamento da instituição de ensino, considerando, ainda, a modalidade adotada pela instituição de ensino.

§ 5º É responsabilidade da instituição de ensino cumprir, com exatidão, o plano de execução de cessação, garantindo direitos de alunos, com particular atenção para a expedição de documentação escolar.

§ 6º A SEED/PR instituirá comissão especial para acompanhamento de processo de cessação de atividades, com objetivo de garantir direitos dos alunos, na forma do ato autorizatório de cessação.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.897.453-4

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Del. 03/2013 – CEE/PR, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Cabe destacar o que prevê a Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, no art. 80:

§ 1º O expediente referido no caput deve ser protocolado com antecedência mínima de cento e oitenta dias da data da cessação pretendida.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades do curso em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública.

Atendendo ao estabelecido no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01, de 14/09/2018, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo, a mantenedora prestou as seguintes informações:

JUSTIFICATIVA

Por meio desta, justificamos a solicitação para Cessação Simultânea e Definitiva de todas as atividades escolares e da **Escola Estadual do Campo Palmitolândia – Ensino Fundamental**, localizada na Rua Colômbia, 43, Distrito de Palmitolândia, Município de Tupãssi.

Motivo: A mantenedora da Escola Municipal Roberto Galvani – Educação Infantil e Ensino Fundamental, que funcionava no mesmo prédio da Escola Estadual, solicitou a cessação simultânea e definitiva da instituição de ensino em 2009, e todos os alunos foram transferidos para outras escolas da sede do município. Esses alunos utilizaram o transporte escolar para locomover-se até a escola onde foram matriculados. Os profissionais desta instituição de ensino foram remanejados para outras escolas da sede. Devido a cessação simultânea e definitiva da Escola Municipal, as matrículas para o Ensino Fundamental – Anos Finais (6º ao 9º ano) da Escola Estadual do Campo Palmitolândia - EF foram reduzindo ano após ano e tornando impossível a manutenção da Escola, onde em 2017 funcionava apenas o 9º ano com 06 matriculados e dos quais concluíram o ensino 05 alunos e 01 aluno foi transferido durante o ano letivo.

Para a cessação da referida Escola, o dia 14 de março de 2018, foi realizada uma reunião com a participação da Comunidade Escolar local, com a presença de professores, integrantes da comunidade local, da Chefe do NRE e sua Equipe composta por representantes da Estrutura e funcionamento, do SERE, da Documentação Escolar e do Pedagógico, com o objetivo de esclarecer o motivo da Cessação Definitiva da Escola, solicitada pela mantenedora.

Juntando-se ao reduzido número de matrículas no último ano de funcionamento, houve também a problemática do prédio, que para continuar com as atividades escolares necessitava de reforma geral, pois encontrava-se em condições precárias. O prédio e o terreno é de propriedade do Município.

Quanto ao impacto do fechamento da escola, nas atividades pedagógicas e a garantia da continuidade dos estudos dos alunos envolvidos: Os estudantes oriundos da Escola Estadual do Campo Palmitolândia – Ensino Fundamental, na época do fechamento da



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.897.453-4

Escola, foram matriculados no Colégio Estadual Vinicius de Moraes – Ensino Fundamental, Médio e Profissional e, no que se refere ao aspecto de socialização, percebeu-se que os estudantes foram inseridos ao convívio escolar com tranquilidade e muita naturalidade devido a escola já possuir alunos vindos de outras localidades rurais e esses estudantes utilizam o mesmo transporte escolar, onde já ocorre a integração do mesmo e isso acontece até os dias de hoje. Devido o Colégio Estadual Vinicius de Moraes receber alunos do Campo, trabalha de forma adequada e articulada com as Diretrizes Curriculares da Educação do Campo, pois é um município tradicionalmente agrícola. Docentes que atuavam no Colégio Estadual Vinicius de Moraes, em sua maioria, também atuavam na Escola Estadual do Campo Palmitolândia, portanto, já conheciam os alunos, ajudando a sanar as dificuldades de adaptação, pois compreendem a realidade vivida por eles, bem como os conteúdos a serem trabalhados.

Manifestação dos pais: Na reunião do dia 14 de março de 2018, após a discussão do assunto cessar ou não a Escola, os pais se manifestaram pelo não fechamento da Instituição de Ensino (anexo a Ata da reunião do dia 14/03/2018). Estiveram presentes nesta reunião os representantes da Prefeitura Municipal de Tupãsi. Diante dos fatos apresentados, optou-se por cessação Temporária, porém, com o passar do tempo, não houve interesse da comunidade em retornar seus filhos para a referida escola, e sendo dessa forma, até a presente data os estudantes da referida comunidade frequentam aulas utilizando o transporte escolar até os dias de hoje.

Cessação Temporária: Verificando o Protocolo nº 13.763.321-3 de 09/09/2015, a Diretoria de Informações e Planejamento/SEED verificou a viabilidade da Cessação Temporária da referida Escola.

Relatórios Finais: Todos os Relatórios Finais encontram-se validados pela Coordenação de Documentação Escolar/SEED.

Diante do exposto, solicita-se a Cessação Simultânea e Definitiva da Instituição de Ensino, a partir do início do ano letivo de 2018.

Assis Chateaubriand, 28 de abril de 2025.

CRONOGRAMA DE FUNCIONAMENTO DE TURMAS DESDE 1983 ATÉ O INÍCIO DE 2017 E DEMAIS INFORMAÇÕES DA MANTENEDORA, fls. 180 a 183:



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.897.453-4

CRONOGRAMA DE FUNCIONAMENTO PARA CESSAÇÃO DE TURMAS

Identificar a data do início do funcionamento até a data do encerramento das atividades:

INSTITUIÇÃO DE ENSINO: Código: 0045 - Escola Estadual do Campo Palmitolândia – Ensino Fundamental				
MUNICÍPIO: código: 2814 - Tupãssi			NRE: código: 04 - Assis Chateaubriand	
CURSO: Código: 4039 - Ensino Fundamental – Anos Finais (6º ao 9º ano)				
ANO	SÉRIE/ANO	TURMA	TURNIO	OBSERVAÇÃO
1983	5ª série	A	Matutino	Início das atividades escolares.
1983	5ª série	B	Vespertino	
1983	6ª série	Única	Vespertino	
1983	7ª série	Única	Vespertino	
1983	8ª série	Única	Vespertino	
1984	5ª série	Única	Vespertino	
1984	6ª série	Única	Vespertino	
1984	7ª série	Única	Vespertino	
1984	8ª série	Única	Vespertino	
1985	5ª série	Única	Vespertino	
1985	6ª série	Única	Vespertino	
1985	7ª série	Única	Vespertino	
1985	8ª série	Única	Vespertino	
1986	5ª série	Única	Vespertino	
1986	6ª série	Única	Vespertino	
1986	7ª série	Única	Vespertino	
1986	8ª série	Única	Vespertino	
1987	5ª série	Única	Vespertino	
1987	6ª série	Única	Vespertino	
1987	7ª série	Única	Vespertino	
1987	8ª série	Única	Vespertino	
1988	5ª série	Única	Vespertino	
1988	6ª série	Única	Vespertino	
1988	7ª série	Única	Vespertino	
1988	8ª série	Única	Vespertino	
1989	5ª série	Única	Vespertino	
1989	6ª série	Única	Vespertino	
1989	7ª série	Única	Vespertino	
1989	8ª série	Única	Vespertino	
1990	5ª série	Única	Vespertino	
1990	6ª série	Única	Vespertino	



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.897.453-4

1990	7ª série	Única	Vespertino	
1990	8ª série	Única	Vespertino	
1991	5ª série	Única	Vespertino	
1991	6ª série	Única	Vespertino	
1991	7ª série	Única	Vespertino	
1991	8ª série	Única	Vespertino	
1992	5ª série	Única	Vespertino	
1992	6ª série	Única	Vespertino	
1992	7ª série	Única	Vespertino	
1992	8ª série	Única	Vespertino	
1993	5ª série	Única	Vespertino	
1993	6ª série	Única	Vespertino	
1993	7ª série	Única	Vespertino	
1993	8ª série	Única	Vespertino	
1994	5ª série	Única	Vespertino	
1994	6ª série	Única	Vespertino	
1994	7ª série	Única	Vespertino	
1994	8ª série	Única	Vespertino	
1995	5ª série	Única	Vespertino	
1995	6ª série	Única	Vespertino	
1995	7ª série	Única	Vespertino	
1995	8ª série	Única	Vespertino	
1996	5ª série	Única	Vespertino	
1996	6ª série	Única	Vespertino	
1996	7ª série	Única	Vespertino	
1996	8ª série	Única	Vespertino	
1997	5ª série	Única	Vespertino	
1997	6ª série	Única	Vespertino	
1997	7ª série	Única	Vespertino	
1997	8ª série	Única	Vespertino	
1998	5ª série	Única	Vespertino	
1998	6ª série	Única	Vespertino	
1998	7ª série	Única	Vespertino	
1998	8ª série	Única	Vespertino	
1999	5ª série	Única	Vespertino	
1999	6ª série	Única	Vespertino	
1999	7ª série	Única	Vespertino	
1999	8ª série	Única	Vespertino	
2000	5ª série	Única	Vespertino	
2000	6ª série	Única	Vespertino	
2000	7ª série	Única	Vespertino	
2000	8ª série	Única	Vespertino	
2001	5ª série	Única	Vespertino	
2001	6ª série	Única	Vespertino	
2001	7ª série	Única	Vespertino	
2001	8ª série	Única	Vespertino	
2002	5ª série	Única	Vespertino	
2002	6ª série	Única	Vespertino	



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.897.453-4

2002	7ª série	Única	Vespertino	
2002	8ª série	Única	Vespertino	
2003	5ª série	Única	Vespertino	
2003	6ª série	Única	Vespertino	
2003	7ª série	Única	Vespertino	
2003	8ª série	Única	Vespertino	
2004	5ª série	Única	Vespertino	
2004	6ª série	Única	Vespertino	
2004	7ª série	Única	Vespertino	
2004	8ª série	Única	Vespertino	
2005	5ª série	Única	Vespertino	
2005	6ª série	Única	Vespertino	
2005	7ª série	Única	Vespertino	
2005	8ª série	Única	Vespertino	
2006	5ª série	Única	Vespertino	
2006	6ª série	Única	Vespertino	
2006	7ª série	Única	Vespertino	
2006	8ª série	Única	Vespertino	
2007	5ª série	Única	Vespertino	
2007	6ª série	Única	Vespertino	
2007	7ª série	Única	Vespertino	
2007	8ª série	Única	Vespertino	
2008	5ª série	Única	Vespertino	
2008	6ª série	Única	Vespertino	
2008	7ª série	Única	Vespertino	
2008	8ª série	Única	Vespertino	
2009	5ª série	Única	Vespertino	
2009	6ª série	Única	Vespertino	
2009	7ª série	Única	Vespertino	
2009	8ª série	Única	Vespertino	
2010	5ª série	Única	Vespertino	
2010	6ª série	Única	Vespertino	
2010	7ª série	Única	Vespertino	
2010	8ª série	Única	Vespertino	
2011	5ª série	Única	Vespertino	
2011	6ª série	Única	Vespertino	
2011	7ª série	Única	Vespertino	
2011	8ª série	Única	Vespertino	
2012	6º ano	Única	Vespertino	A partir do início do ano de 2012, o Ensino Fundamental passou de 8 anos para 9 anos de duração (5ª a 8ª série para 6º ao 9º ano)
2012	7º ano	Única	Vespertino	
2012	8º ano	Única	Vespertino	
2012	9º ano	Única	Vespertino	
2013	6º ano	Única	Vespertino	A Resolução nº 5409/13 de 25/11/2013, altera a denominação, de: Escola Estadual Palmitolândia – EF para Escola Estadual do Campo Palmitolândia - EF
2013	7º ano	Única	Vespertino	
2013	8º ano	Única	Vespertino	
2013	9º ano	Única	Vespertino	
2014	6º ano	Única	Vespertino	
2014	7º ano	Única	Vespertino	
2014	8º ano	Única	Vespertino	
2014	9º ano	Única	Vespertino	
2015	7º ano	Única	Vespertino	
2015	8º ano	Única	Vespertino	
2015	9º ano	Única	Vespertino	
2016	8º ano	Única	Vespertino	
2016	9º ano	Única	Vespertino	
2017	9º ano	Única	Vespertino	Último ano de funcionamento da Escola com cessação gradativa.

Assis Chateaubriand, 31 de março de 2025.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.897.453-4

Procedimentos a serem adotados para a salvaguarda dos direitos dos alunos, fl.186:

TERMO DE AQUIESCÊNCIA

Pelo presente instrumento, o **Colégio Estadual Vinícius de Moraes – Ensino Fundamental, Médio e Profissional**, situado na Rua da Cultura, nº 81, Centro, Município de Tupãssi, jurisdicionado ao Núcleo Regional de Educação de Assis Chateaubriand, pela direção Izabella Regina Basso, brasileira, RG/CPF: 006501509-61, a partir desta data, assume a guarda e expedição dos documentos que comprovem a escolarização dos alunos, no período de: início do ano letivo de 1983 a 31/12/2017, da Escola Estadual do Campo Palmitolândia – Ensino Fundamental, situada na Rua Colômbia, 43, Distrito de Palmitolândia, Município de Tupãssi, NRE de Assis Chateaubriand, teve Cessação Definitiva de suas atividades escolares, a partir do início do ano de 2018.

Tupãssi, 28 de abril de 2025.

No âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a desvinculação das instituições de ensino está disciplinada na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, como cessação de atividades. Posteriormente, a Lei n.º 12.960/2014 alterou a Lei n.º 9.394/1996 para fazer constar a exigência de manifestação do órgão normativo do sistema de ensino e a manifestação da comunidade escolar. Nesse sentido, segue abaixo cópia da Ata referente à reunião com a comunidade escolar a respeito da cessação das atividades escolares, às fls. 77 e 78, mov. 07:



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.897.453-4

Ata nº 01/18 – Escola Estadual do Campo Palmitolândia - EF

Aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezoito, reuniram-se, a Chefe do NRE de Assis Chateaubriand, Professora Marineide Azevedo Dioto, a Coordenadora da Estrutura e Funcionamento, Professora Elizabeth Hihumi Inagaki Abiko, a Coordenadora do SERE, Mara Aparecida Araujo Kondo, o Representante da Equipe Pedagógica, Professor Carlos Alberto da Silva e o Coordenador da Documentação Escolar, Professor Aguinaldo Romanini juntamente com o Vice Prefeito de Tupãssi, Professor Paulo Leonel Santana, e a Representante da Secretaria Municipal de Educação de Tupãssi, Professora Sonia Borrasca, a Secretária da Escola Estadual do Campo Palmitolândia, Cleusa Dias Geraldo e a comunidade escolar para tratarem de assuntos relativos a cessação da Escola Estadual do Campo Palmitolândia. Aberta a reunião a Professora Marineide agradeceu a todos os presentes e explicou o motivo da mesma. Disse que estava representando a Secretaria de Estado da Educação para explicar o motivo do fechamento da Escola Estadual do Campo Palmitolândia. Disse que a Secretaria realizou uma análise de custo para verificar a viabilidade para manter a Escola funcionando em 2015 e que estava aqui para ouvir a opinião da comunidade. Na sequência, o Professor Paulo Leonel Santana, vice prefeito de Tupãssi agradeceu a presença de todos e disse que hoje na condição de vice prefeito, herdaram a escola municipal já encerrada suas atividades, e que hoje a prefeitura municipal encontra-se muito próximo do limite prudencial com a folha de pagamento. E disse que está aqui para ouvir a comunidade. Um morador questionou o valor do custo mensal para manutenção da Escola, o que foi respondido aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) que a escola recebe com o fundo rotativo, mais o custo pela manutenção com aproximadamente 14 (quatorze) profissionais da educação para manter a escola em funcionamento. O professor Hermes, antigo diretor, disse que quando esteve na condição de diretor, não houve reforma no prédio, mesmo com vários pedidos realizados para que a reforma ocorresse. A professora Marineide leu um relatório que demonstrava o valor do custo para manutenção da Escola. A comunidade se manifestou dizendo que possui filhos matriculados na Escola Municipal Drummond e no Colégio Estadual Vinícius em Tupãssi e no Município de Toledo. O professor Hermes informou que fez um trabalho com os pais e realizaram uma pré-matricula com aproximadamente 35 (trinta e cinco) alunos à época, no que a professora Marineide informou que este material está tudo anexo ao processo. Alguns moradores informaram que tem muitos moradores trabalhadores que não puderam comparecer nesta reunião, mas possuem filhos matriculados no Colégio Vinícius e na Escola Municipal em Tupãssi, entretanto, pediram para manifestar o interesse que possuem na permanência do funcionamento da Escola Estadual Palmitolândia. A professora Marineide retomou a palavra e disse que nosso objetivo principal é para que a comunidade decida sobre o futuro da Escola.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.897.453-4

Estadual, desde que a comunidade esteja favorável e assuma o que for decidido nesta reunião, respeitando também, aquilo que foi explicado sobre transporte escolar. Uma mãe se manifestou, disse que se formou aqui e na opinião dela, não matriculou seus filhos na Escola Estadual pelas condições em que a escola se apresenta, mas, se a escola apresentar condições físicas e profissionais, disse que para ela não teria problema em matricular seus filhos aqui na escola estadual. O Professor Hermes se manifestou e disse que possui um filho em uma sala de aula com mais de trinta alunos e disse que educação é investimento e precisamos insistir na qualidade da educação e isso, conseguimos também na escola do campo. De acordo com uma mãe que se manifestou, disse que hoje, na catequese somente no quarto ano, há aproximadamente 08 (oito) crianças no e que para 2020 (dois mil e vinte) estarão aptos a matricular-se no sexto ano da escola. Uma mãe se pronunciou e disse que a comunidade deve se comprometer mais com a escola, para que a escola permaneça em funcionamento. Outra mãe se manifestou e disse que seu filho estudou aqui quando a escola ainda estava em funcionamento e seu filho estudava em uma turma com seis alunos e não tem o que reclamar no que se refere a Escola Estadual e quanto ao atendimento dos professores, mas, atualmente, sua filha estuda no Colégio Vinícius em Tupãssi, porque a Escola não está em funcionamento. Depois de várias manifestações dos professores presentes e de integrantes da comunidade a Professora Marineide perguntou se os representantes da comunidade que estão presentes na reunião são favoráveis ao fechamento ou pela permanência do funcionamento da Escola Estadual do Campo Palmitolândia no que a comunidade por aclamação em sua totalidade manifestou que quer que a Escola Estadual do Campo Palmitolândia permaneça em funcionamento. Mesmo assim, a professora Marineide disse que para que a escola estadual volte a funcionar, deve passar por todos os processos e trâmites, dentro daquilo a Lei exige. Nada mais havendo a relatar eu Aguinaldo Romanini, secretário "ad hoc", lavrei a presente ata que após lida segue assinada por mim e os demais presentes.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a cessação das atividades escolares da instituição de ensino citada, e emitiu Relatório Circunstanciado, no qual ratifica as informações prestadas pela mantenedora.

A Coordenação de Planejamento de Obras Escolares/DPR/DPGE/Seed apresentou as seguintes informações complementares:



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.897.453-4

Manifestação da Coordenação de Planejamento de Obras Escolares:

O protocolado trata do Requerimento solicitando a Cessação Simultânea e Definitiva da Escola Estadual do Campo de Palmitolândia - EF, situada na Rua Colômbia nº 43, Distrito de Palmitolândia, município de Tupãssi e NRE de Assis Chateaubriand, encaminhado pela Chefia do referido NRE às fls. 2, mov. 2. A Secretaria de Estado da Educação - SEED informa que anualmente, em conjunto com os Núcleos Regionais de Educação - NREs e as instituições de ensino da rede estadual, realiza o planejamento de turnos e turmas para todas as etapas e modalidades de ensino do ano seguinte, conforme as legislações internas vigentes. Esse planejamento é fundamentado em critérios técnicos, alinhados com a demanda escolar local. Nesse contexto, as ofertas educacionais dependem do número de estudantes matriculados e a matricular-se em cada instituição de ensino. Em função disso, pode haver tanto o aumento quanto a redução de turmas, turnos e etapas de ensino, conforme as necessidades e a realidade de cada localidade. Quando uma instituição de ensino da rede estadual passa a ter um número reduzido de estudantes matriculados, a SEED/PR efetua estudos e avalia a sustentabilidade pedagógica e administrativa da instituição, verifica a situação da comunidade local, considerando fatores geográficos e sociais, e analisa a possibilidade de redistribuir os estudantes para instituições de ensino localizadas nas proximidades. Além do quantitativo de estudantes considera-se a infraestrutura existente, e, se ela está adequada para atender as necessidades dos estudantes, sendo verificada se as salas de aula são adequadas, se há iluminação, ventilação e outros espaços adequados, se há sanitários adaptados, Biblioteca ou sala de leitura com acervo atualizado e variado, Laboratórios de Informática e Ciências aptos e equipados, área para atividades físicas, como quadras ou espaços poliesportivos e se a edificação escolar possui acessibilidade. Nos casos em que se constata a necessidade de reorganização das ofertas, os estudantes podem ser remanejados para outra instituição de ensino nas proximidades. Nessa situação, a SEED assegura que o atendimento educacional será mantido em outra instituição estadual, com estrutura física e pedagógica adequada, garantindo também o fornecimento de transporte escolar público, se necessário. Dessa forma, a decisão pela cessação de uma escola é uma tarefa multifatorial, pois leva-se em conta, além do quantitativo de estudantes, a distância até outras instituições de ensino, o impacto na comunidade e a qualidade da educação ofertada. Durante o procedimento da cessação a mantenedora deve garantir a proteção dos direitos dos estudantes, ao garantir as transferências dos mesmos para outras instituições de ensino estaduais, com garantia de transporte escolar quando necessário, bem como a emissão e arquivamento da documentação escolar. Tais práticas são descritas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996), que estabelece diretrizes gerais para a educação em âmbito nacional, incluindo a necessidade de proteção dos direitos dos alunos em situações de cessação de escolas. Também estão alinhadas com Normas Gerais do Conselho Estadual de Educação, conforme previsto na Deliberação nº 03/2013 e Resoluções e Normativas da SEED/PR, que orientam quanto a cessação de instituições de ensino no Paraná. Existe a situação da Escola Estadual do Campo Palmitolândia – EF, no município de Tipãssi (sic), que ao longo dos últimos quatro anos das atividades escolares, apresentou reduzida demanda de estudantes, conforme quadro abaixo:



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.897.453-4

Escola	Quantitativo de matrículas em escolarização por ano					
Estadual do	Ano	2014	2015	2016	2017	2018
Campo	Nº estudantes	23	15	10	5	0
Palmitolândia	Turmas/	6º, 7º, 8º	7º, 8º e 9º	8º e 9º	9º Ano	Não
	Turno da tarde	e 9º Anos	Anos	Anos		houve

Fonte: [SERE](#) Acesso em 21/05/2025.

Há que se considerar que no município de Tupãssi havia quatro instituições públicas estaduais responsáveis pelo atendimento escolar: a Escola Estadual do Campo do Distrito de Brasiliana – EF, a Escola Estadual do Campo Heitor C. De A. Furtado – EFM, a Escola Estadual do Campo Palmitolândia - EF situadas na área rural; o Colégio Estadual Vinícius de Moraes – EFMP, situado na sede do município. A Escola Estadual do Campo Palmitolândia funcionou em imóvel de propriedade do Município de Tupãssi, contudo, a edificação apresentava sinais de má conservação, além de não atender às exigências estruturais para o funcionamento de uma instituição de ensino, pois carecia de ambientes pedagógicos obrigatórios como laboratório de ciências e acessibilidade, como pode ser observado nas imagens a seguir:



Fonte: <<https://www.google.com/maps/search/Escola+do+Campo+Palmitolândia+tupãssi>>
Acesso em 22/05/2025.



Coberturas (teto/telhado) - PÉSSIMO



Forros e lajes - PÉSSIMO



Instalações rede lógica (cabearn



Janelas (esquadrias e vidros) - PÉSSIMO



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.897.453-4

Diante das condições apresentadas pela Escola Estadual do Campo Palmitolândia, a SEED decidiu pelo remanejamento dos estudantes para o Colégio Estadual Vinícius de Moraes, localizado na Rua da Cultura nº 81, na sede do município de Tupãssi, e que conta com estrutura física e pedagógica adequadas para atender todos os seus 319 (trezentos e dezenove) estudantes, distribuídos em 14 (quatorze) turmas, sendo 8 do Ensino Fundamental – Anos Finais e 3 do Ensino Médio no período integral e 3 turmas do Ensino Médio, no turno da noite. O Colégio Estadual Rui Barbosa conta com 13 salas de aula, laboratório de Ciências, Física, Química e Biologia, 2 laboratórios de informática, biblioteca, quadra de esportes coberta, cozinha, refeitório, banheiro adaptado para pessoa com deficiência, acessibilidade e outros ambientes pedagógicos e administrativos necessários à oferta da Educação Básica. Segue imagem de implantação da instituição de ensino:



Fonte: <https://earth.google.com/web/@-24.58629434,-53.51820982> - Acesso em 22/05/2025.

Ressalta-se que, conforme dados do Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE, bem como os registros no trâmite deste expediente, os 5 estudantes anteriormente matriculados em turmas na Escola Estadual do Campo Palmitolândia, foram matriculados em turmas seriadas no Colégio Estadual Vinícius de Moraes, garantindo dessa forma, a continuidade da oferta educacional aos estudantes. Além de garantir a escolaridade, os estudantes obtiveram a oportunidade de participar de Programas como o Treinamento Esportivo, Aluno Monitor.

Informa-se que esta Secretaria de Estado da Educação não recebeu manifestação por parte do Ministério Público do Estado do Paraná, no que se refere a cessação da Escola Estadual do Campo Palmitolândia.

Dessa forma, em cumprimento à legislação vigente, a política pública de atendimento desta Secretaria de Estado da Educação – SEED visa à otimização da ocupação dos espaços escolares, buscando tanto a eficiência quanto a eficácia no atendimento pedagógico aos estudantes, assim como na utilização dos recursos públicos destinados à educação. Para tanto, esta Coordenação de Planejamento de Edificações Escolares/DPR/DPGE/SEED reiteramos o parecer favorável à Cessação das Atividades Escolares da Escola Estadual do Campo Palmitolândia, do município de Tupãssi/PR.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.897.453-4

Consta do processo:

– Parecer Técnico n.º 634/2025 – Dein/Deduc/Seed, do Departamento de Educação Inclusiva:

PARECER TÉCNICO N.º 0634/2025 - DEIN/ DEDUC/SEED

Parecer sobre a solicitação de Cessação Simultânea e Definitiva da Escola Estadual do Campo Palmitolândia – Ensino Fundamental, Município Tupãssi do NRE de Assis Chateaubriand.

O presente protocolado versa sobre parecer de Cessação Simultânea e Definitiva da Escola Estadual do Campo Palmitolândia – Ensino Fundamental, Município Tupãssi do NRE de Assis Chateaubriand.

Este Departamento de Educação Inclusiva, considerando que a referida instituição de ensino, se encontra em cessação temporária desde 2018 e os estudantes dessa região vem sendo atendidos pelo transporte escolar do município, sendo assim **não vemos óbice** quanto à cessação definitiva da Escola Estadual do Campo Palmitolândia – Ensino Fundamental, Município Tupãssi, em consonância com a decisão do Núcleo Regional de Educação de Assis Chateaubriand.

Encaminhe-se à SEED/DPGE/DNE/CEF

– Manifestação da Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/Seed, em despacho:

Trata o presente protocolado da Cessação Definitiva da Escola Estadual do Campo Palmitolândia – Ensino Fundamental, município de Tupãssi e NRE de Assis Chateaubriand. Os Relatórios Finais do Ensino Fundamental (anos finais), referentes aos anos letivos de 1983 a 2008 encontram-se arquivados na Coordenação de Documentação Escolar/Microfilmagem.

Os Relatórios Finais referentes aos anos letivos de 2009 a 2017 encontram-se arquivados e validados no Sistema SEREWEB/CELEPAR. Estas informações estão em conformidade com o Cronograma de Funcionamento para Cessação de Turmas às fls. 180 a 183, mov. 8.

– Parecer n.º 1778/2026 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/DNE/Seed:



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.897.453-4

PARECER N.º 1778/2026 – SEED/DPGE/DNE/CEF

PROTOCOLO N.º 23.897.453-4

Parecer de análise técnica com vistas à concessão da cessação voluntária e definitiva das atividades escolares da instituição de ensino.

A Chefia do Núcleo Regional da Educação de Assis Chateaubriand, por meio do Ofício n.º 097/2025, de 05/04/2025, Ato Administrativo, Laudo Técnico e Termo de Responsabilidade, encaminha a esta Secretaria de Estado da Educação, o protocolado da Escola Estadual do Campo Palmitolândia – Ensino Fundamental, situado na Rua Colômbia, 43, no Município de Tupãssi, que solicita a cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, com a oferta do Ensino Fundamental (anos finais).

A instituição é mantida pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a última renovação do credenciamento para a oferta da Educação Básica pela Resolução n.º 2854/2014, de 17/06/2014, com vigência até 31/07/2019.

As atividades citadas encerraram-se em 31/12/2017, motivadas pelo número reduzido de matrículas dos alunos e pelas condições do prédio (fl. 3, mov. 3).

Houve cessações temporárias pelos Atos Administrativos n.º 58/2019, de 05/06/2019 e n.º 6/2020, de 17/02/2020.

O ensino ofertado está com o ato de renovação de reconhecimento com o prazo regularizado.

A documentação escolar ficará sob a guarda do Colégio Estadual Vinícius de Moraes – Ensino Fundamental e Médio, em Tempo Integral, situado na Rua da Cultura, 81, do Município de Tupãssi, sendo de sua responsabilidade, a expedição da mesma, quando requerida.

Consta no processo manifestação da CDE/SEED, informando sobre os relatórios finais.

Pela análise do Relatório Circunstanciado da Comissão Verificadora, constatou-se que existem condições favoráveis para o atendimento da solicitação.

Consta no processo o Parecer Técnico n.º 634/2025 – DEIN/DEDUC/SEED.

Da análise técnica documental do processo esta Coordenação de Estrutura e Funcionamento constatou que foi atendido o contido nas Deliberações n.º 03/2006, 03/2013, 12/2021 e no Parecer Normativo n.º 01/2018 – CEE/PR e no Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios das Instituições de Ensino e, portanto, é favorável à concessão da cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino.



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 23.897.453-4

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Assis Chateaubriand, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora, e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino, esta Relatora, acata a presente solicitação, exclusivamente para fins de cessação definitiva e simultânea da instituição de ensino referida.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, esta Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental acata a solicitação à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares e a consequente desvinculação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, da Escola Estadual do Campo Palmitolândia – Ensino Fundamental, município de Tupãssi, neste caso, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, a partir de 01/01/2018.

A mantenedora deverá observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo, indígenas e quilombolas e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n.º 9394/1996, alterada pela Lei n.º 12.960/2014, de 27/03/2014, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01, de 14/09/2018 e a Recomendação n.º 01/2026/NUDIJ, de 20/01/2026.

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato regulatório.

É o Parecer.

Adriana de Oliveira Chaves Palmieri
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF